



**PROCESSO** : 12.501-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ORIGEM** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**PRINCIPAL** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 33/2019 - PC)  
: JOEL FERREIRA – EX PREFEITO MUNICIPAL  
**RECORRENTES** : SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – EX SECRETÁRIO DE OBRAS  
: RODRIGO ZACARIAS ALEIXO – ENGENHEIRO CIVIL  
**ADVOGADOS** : JUAREZ PAULO SECHHI - OAB/MT Nº 10.483  
: VLADIMIR MÁRCIO YULE TORRES - OAB/MT Nº 13.251  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**ANALISTA** : ANDRÉ RODRIGUES NETO

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelos recorrentes e seus advogados, acima identificados, em face do **Acórdão nº 33/2019 - PC**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna – RNI, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 85/2014 que tem como objeto a construção e ou reforma de pontes de madeira e de bueiros de concreto em Bom Jesus do Araguaia/MT.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

**"ACÓRDÃO Nº 33/2019 - PC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 85/2014. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO CREA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

<sup>1</sup> documento digital nº 135252 e 126166/2019 – DOCUMENTO EXTERNO



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.501-6/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.748/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Contrato nº 85/2014, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão, à época, do Sr. Joel Ferreira, neste ato representado pelo procurador Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.334, sendo os Srs. Sebastião Amaral Pereira – secretário de obras à época, Cícero Clênio Alves Gonçalves – presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, Markus Túlio Ferro de Brito – fiscal da obra à época, Leandra Ferreira de Moraes – diretora de Patrimônio/fiscal de contrato à época, neste ato representados pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, Rodrigo Zacarias Aleixo – fiscal da obra à época, neste ato representado pelo procurador acima mencionado e também pelo procurador Marcelo Ricardo dos Santos – OAB/MT nº 14.053; e Jacqueline Cavalcante Marques (OAB/MT nº 11.784) – assessora jurídica à época, e a empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., representada pelo Sr. Mario Augusto Queiroz Cardoso; II) AFASTAR a irregularidade referente ao pagamento superfaturado por inexecução de serviços no valor de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) (Irregularidade JB 99 apontada no item .3.1), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; III) DETERMINAR as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos fatos geradores, e recolhimento de multas em percentual incidente sobre o valor do dano, com fulcro nos artigos 70, II, 72, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 285, II, 287, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: a) aos Srs. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) e Markus Túlio Ferro de Brito (CPF nº 19.313.361-72) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (CNPJ nº 10.579.529/0001-65) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.2) que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em aplicar aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do dano; b) aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo (CPF nº 269.539.558-21) (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1) que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 34.928,52 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em aplicar aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do dano; c) aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito (Irregularidade JB 02 – item 5.6.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 02 – item 5.6.2) que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e, ainda, em aplicar aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do dano; e, d) aos Srs. Joel



Ferreira e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 106.862,19 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), pelos danos causados ao erário em decorrência de execução de obra em propriedade privada (Irregularidade JB 01); e, ainda, em aplicar aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, para cada um, a multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do dano; IV) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: a) aos Srs. Jacqueline Cavalcante Marques (CPF nº 908.731.731-04) e Cícero Clênio Alves Gonçalves (CPF nº 888.162.061-87), para cada um, as multas de: a.1) 6 UPFs/MT pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (Irregularidade GB 04); a.2) 6 UPFs/MT pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios (Irregularidade GB 13); e, a.3) 6 UPFs/MT pelas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (Irregularidade GB 18); b) aos Srs. Sebastião Amaral Pereira e Leandra Ferreira de Moraes (CPF nº 590.160.431-87) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, pela não observância de disposições formais previstas no contrato (Irregularidade HB 99 - item 4.2.1); e, c) aos Sr. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira a multa de 10 UPFs/MT, para cada um, em virtude das sucessivas alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (Irregularidade HB 14 - item 4.3.1); V) DETERMINAR o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos: a) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA, diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros fiscais da obra, Srs. Markus Túlio Ferro de Brito e Rodrigo Zacarias Aleixo, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e, b) ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e, por fim, VI) DETERMINAR à atual gestão que observe os comandos dos artigos 23, § 1º, e 31 da Lei nº 8.666/1993, na confecção de editais e publicação dos futuros contratos. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos aos órgãos indicados no item V.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) – Presidente, e o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

**Sala das Sessões, 8 de maio de 2019.**

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima transcrito, os recorrentes, **Sr. Joel Ferreira** – Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, no exercício de 2014/2015, **Sebastião Amaral Pereira** (Secretário de Obras), **Rodrigo Zacarias Aleixo** (fiscal de Obras) e outros, foram condenados pelo acórdão recorrido.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese os Recorrentes Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira sustentaram que as penalidades aplicadas no Acórdão devem ser direcionadas exclusivamente aos engenheiros fiscais da obra, que aprovaram a medição e autorizaram o pagamento, bem como à empresa contratada, afastando-se a responsabilidade solidária em relação a eles (Doc. nº 135252 e 126166/2019).

## 3. ANÁLISE DO PEDIDO

### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro **ISAIAS LOPES DA CUNHA**, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 185965/2019** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

### 3.2. Mérito do Recurso

Conforme anteriormente informado, trata-se de Recurso Ordinário, em face



do **Acórdão nº 33/2019-PC**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Contrato nº 85/2014, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia na gestão do Sr. Joel Ferreira, Sr. Sebastião Amaral Pereira – Secretário Municipal de Obras, Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Fiscal da Obra à época e outros, acerca das irregularidades elencadas.

De plano, verifica-se que o pedido do requerente, merece acolhimento parcial, conforme motivos e fundamentos relacionados adiante.

Para facilitar o entendimento, segue abaixo a análise individualizada por impropriedades a eles imputadas:

**JB 99. Despesa. Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT**

Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, *caput*, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993)

As provas foram colhidas, baseadas em fotos, não houve comparação entre fotografias efetuadas em data posterior à época da construção e outra posterior, para então haver uma correlação segura entre elas, configurando aí, prova de um possível desvio de recurso, ou seja, deixar de aplicar verdadeiramente na obra com indevido pagamento, sem provas contundentes e robustas, pois a fiscalização deu-se **após um ano da construção**, então, é natural que houve um efetivo desgaste devido a intensa trafegabilidade.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão do Recurso Ordinário, reitera-se a necessidade de **reforma na decisão do Acórdão nº 33/2019-PC, item III, alínea “a”**, atacada para acolher o seu pedido, cita-se o **afastamento** de sua responsabilidade ou penalidade imposta ao recorrente referente a irregularidade **JB 99**, item 5.2.1 e 5.2.2 (Despesa - Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação especificada na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE).



**JB 99 – itens 5.8.1, 5.9.1, 5.10.1, 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1 – Ponte Afluente Murere, Verdim e Fofa Toba**

As provas foram colhidas, baseadas em documentos, medições e fotos, não houve comparação entre fotografias efetuadas em data posterior à época da construção e outra posterior, para então haver uma correlação segura entre elas, configurando aí, prova de um possível desvio de recurso, ou seja, deixar de aplicar verdadeiramente na obra com indevido pagamento, sem provas contundentes e robustas, pois a fiscalização deu-se **após um ano da construção**, então, é natural que houve um efetivo desgaste devido a intensa trafegabilidade.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão do Recurso Ordinário, reitera-se a necessidade de **reforma na decisão do Acórdão nº 33/2019-PC, item III, alínea “b”**, atacada para acolher o seu pedido, cita-se o **afastamento** de sua responsabilidade ou penalidade imposta ao recorrente referente a irregularidade **JB 99**, item 5.8.1, 5.9.1, 5.10.1, 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1 (Despesa - Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE).

**Restituir ao erário o valor de R\$ 13.669,52 (Treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais, cinquenta e dois centavos) e multa de 10% sobre o dano referente a irregularidade JB 02 – item 5.6.1 e 5.6.2 – Bueiro Vair**

Denota-se uma comparação dos valores contratados com os praticados no mercado, tendo como parâmetro de comparação efetuada na planilha de composição de preços da SINFRA de novembro de 2013, observa-se a ocorrência de superfaturamento na ordem de R\$ 13.669,52, de preços nos itens “corpo de BSTC” e “boca de BSTC”, demonstrados na tabela efetuada pela equipe técnica à fl. 53, 54, doc. Nº 146178/2017.

O requerente, não agregou elementos novos que pudesse comprovar a diferença entre os valores orçados e os praticados, em decorrência da planilha SINFRA,



atendo somente em dizer que a responsabilidade pela medição foi do engenheiro responsável.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão ao apontamento ou instrução da equipe técnica, reitera-se a **manutenção da decisão do Acórdão nº 33/2019-PC, item III, alínea “c”**, no que tange a irregularidade **JB 99**, item 5.6.1 e 5.6.2 (Despesa -Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE).

**Restituir ao erário o valor de R\$ 106.862,19 (Cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais, dezenove centavos) e multa de 10% sobre o dano referente a irregularidade JB 01 – item 5.4.1, 5.5.3 e 5.7.3 – Ponte/Bueiro Zé Baiano, Horácio e Dinei**

O recorrente, postula que os mencionados bueiros e ponte foram construídos para a população em geral, para atender os alunos, os produtores rurais e não para beneficiar um ou outro, inclusive, os colchetes e porteiros existentes naquelas estradas, poderia até caracterizar uma propriedade privada, contudo, é de utilidade pública e utilizadas como direito real de gozo, através de servidão administrativa.

Conforme o solicitante, os moradores daquela região, são posseiros do Assentamento MACIFE I E II, ou seja, aquelas terras são de propriedade do INCRA e seus assentados, delas necessitam também de políticas públicas para impulsionar o desenvolvimento da região, portanto, dependem dos benefícios trazidos pelos bueiros e pontes das estradas vicinais laterais.

Consta na Lei Municipal nº 307/2014, que autoriza o executivo a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades privadas, segundo o requerente, o transporte escolar, há uma servidão no tocante ao escoamento dos produtos agropecuários como leite e seus derivados, carne bovina, aves entre outros produtos oriundos da região, todas atendidas pelo programa municipal BONJA É MAIS PRODUÇÃO.



A respeito de construção e reparos de bens de uso coletivo, temos a Resolução de Consulta nº 42/2011 TCE/MT:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. REFORMAS E MELHORIAS EM ESTRADAS SITUADAS EM **PROPRIEDADE PRIVADA**. POSSIBILIDADE MEDIANTE **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA CONSTRUÇÃO DE TANQUES PARA FOMENTO À PISCICULTURA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A REQUISITOS: 1) Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedade de particulares, contudo, **havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público**, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local; 2) Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar a sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais;(...)

Assim, diante do contexto, também se mostra razoável a necessidade de reforma da decisão no tocante a irregularidade em pretérito, haja vista, constar no município lei autorizativa para o objeto já descrito.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão parcial do Recurso Ordinário, reitera-se a necessidade de **reforma da decisão do Acórdão nº 33/2019-PC, item III, alínea “d”**, que tange a irregularidade **JB 01**.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para reformar o teor do **Acórdão nº 33/2019-PC, item III, alíneas “a”, “b”, “d”**; ressaltando que permanece inalterado a outra deliberação do julgado recorrido (**item III, alínea “c”**).

É o relatório, submete-se à apreciação superior.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **20 de maio de 2021**.

*(assinatura digital)*

**André Rodrigues Neto**  
**Técnico de Controle Público Externo**